



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.117.137 - RS
(2010/0148271-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. ALTERAÇÃO EM SUA COMPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os acórdãos originários de um mesmo órgão julgador não servem para demonstrar o dissídio que autoriza a oposição dos embargos de divergência, ainda que tenha ocorrido alteração na composição do referido órgão.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.117.137 - RS
(2010/0148271-9)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CALÇADOS BEIRA RIO S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI**
: **MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C**
ADVOGADO : **RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de agravo regimental interposto por CALÇADOS BEIRA RIO S/A contra decisão desta relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ao entendimento de que não são aptos a demonstrar o alegado dissídio os acórdãos proferidos pela mesma turma que proferiu a decisão embargada e que eventual alteração na composição do órgão julgador não é suficiente para modificar este entendimento.

A agravante sustenta que o tema de fundo - incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços advocatícios - ainda não foi pacificado neste Tribunal, não merecendo prevalecer o entendimento de que, para admissão dos embargos de divergência, os acórdãos paradigmas devem ser originários de turmas distintas, principalmente quando há diversidade de composição do respectivo colegiado.

Argumenta, ainda, que:

"Ora, alterada substancialmente a composição do órgão julgador, não se pode afirmar ter ocorrido mudança de entendimento do colegiado sobre a questão federal controvertida. Houve mudança do colegiado e não no seu entendimento. Em realidade, a 3a. Turma de outrora diverge da composição atual, justificando a admissão dos embargos de divergência em prol da segurança jurídica." (fls. 1678)

"O que importa é que existem decisões divergentes sobre o tema no âmbito desse Tribunal Superior, proferidas por órgãos colegiados materialmente diversos, a justificar a admissão dos embargos de divergência e a pacificação da controvérsia." (fls. 1679)

Por fim, tece considerações acerca da matéria de fundo e requer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.117.137 - RS
(2010/0148271-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a tese levantada nesta oportunidade, de cabimento dos embargos de divergência em caso de alteração da composição do órgão julgador, quando os arestos em confronto são provenientes do referido colegiado, já foi debatida e analisada, como exemplificado na decisão ora agravada.

Recentemente, em 24/11/2010, quando do julgamento dos EResp 798.264/SP, da relatoria do em. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, acórdão ainda não publicado, a eg. Segunda Seção reiterou o entendimento de que não cabem embargos de divergência entre acórdãos oriundos da mesma Turma, mesmo que sua composição tenha sido alterada.

Confirmam-se mais outros precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONFRONTO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. MESMA TURMA JULGADORA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto entre os termos dos arestos trazidos à colação de modo a comprovar a similitude fática das situações comparadas.

2. A configuração da divergência pressupõe arestos provenientes de Turmas diversas, não sendo suficiente como causa para modificar esse entendimento a eventual alteração na composição do órgão julgador. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EResp. 944.410/RN, Rel. Ministro **FERNANDO GONÇALVES, DJe 23/03/2009).**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignou a decisão agravada, ainda que não fosse o caso de incidência da Súmula 315/STJ, a divergência entre acórdãos proferidos pela mesma Turma julgadora não permite a oposição dos embargos de divergência, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg na Pet 6558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2008)

Permanecendo, portanto, incólumes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0148271-9

AgRg nos
EREsp 1117137 /
RS

Números Origem: 10516373882 200702072815 200901069688 70017061227 70019040799

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEFRIN MLS ADVOGADOS E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : RICARDO BATISTA BRONDANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Luis Felipe Salomão votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário